



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066762-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada LUANA PEREIRA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066762-90.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Agravado(a)(s): **Luana Pereira Vieira**

Voto nº 8721

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 9.000,00, em ação de obrigação de fazer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 9.000,00 é excessivo e se deve ser reduzido.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários periciais deve considerar o grau de dificuldade do trabalho, conhecimento técnico exigido, tempo gasto, material utilizado, mão de obra, e recursos tecnológicos.

4. O Código de Processo Civil permite que os honorários sejam fixados pelo juiz, considerando a complexidade e qualidade da perícia, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser fixados considerando a complexidade do trabalho e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. O valor de R\$ 9.000,00 é razoável e proporcional ao trabalho pericial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 15 que, nos autos de ação de obrigação de fazer (tratamento médico-hospitalar), arbitrou os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Sustenta a Agravante que o valor dos honorários periciais é excessivo. Alega que não se trata de perícia médica de ordem complexa. Diz que não há qualquer justificativa técnica para que os honorários sejam fixados neste montante. Argumenta com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Colaciona julgados. Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer que os honorários periciais sejam reduzidos ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 01/12).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 18/19).

Contraminuta às fls. 24/26.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Pois bem.

Para a fixação dos honorários periciais deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, o conhecimento técnico exigido, o tempo gasto com a realização do trabalho, o material utilizado na realização do laudo, a mão de obra direta e indireta, a utilização de recursos tecnológicos, dentre outros vetores.

O Código de Processo Civil não estabelece um

procedimento estático para fixação dos honorários periciais. Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

É certo que a fixação da verba deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o D. Magistrado a quo estabelecer o valor devido.

Na hipótese, como bem salientado pelo i. Magistrado a quo: *“1. O currículo apresentado pela perita, bem como seus diplomas, demonstram que ela possui a qualificação necessária para elaboração do parecer no caso em tela. 2. Em relação ao valor dos honorários periciais, os valores apresentados pela i. Perita não se apresentam como excessivos. Dessa forma, homologo a proposta apresentada à fls. 425, fixando os honorários da perita em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).”*

Diante disso, efetivamente, o valor total de R\$ 9.000,00 não se mostra elevado para remuneração do trabalho do perito. O valor é razoável e proporcional ao trabalho a ser desempenhado, que envolverá análise minuciosa da questão.

Portanto, não vislumbro a possibilidade de redução dos honorários periciais arbitrados à origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital